



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721857/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.025 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente MARINA CUNHA LOPES (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PAF. LAVRATURA DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. AUDIÊNCIA PREVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contencioso do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO. CASA GERIÁTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MOTIVAR A DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes se restar comprovado que os pagamentos efetuados atendem os requisitos legais para dedutibilidade dos valores pagos.

A despesa de internação em clínica geriátrica só poderá ser deduzida se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou se enquadrar como estabelecimento hospitalar.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 2.350,15, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 30.880,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.207,56 (fls. 21/24).

Cientificado do lançamento, o espólio da contribuinte, por sua procuradora habilitada, apresentou impugnação (fls. 2/14), alegando, em breve síntese, o que segue:

- preliminarmente, pugna a nulidade do lançamento em razão do não recebimento de notificações anteriores e consequente ausência de oportunidade de apresentação de documentos e justificativas o que gerou o aviltamento aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

- no mérito, registra que o Residencial Menino Deus presta serviços de enfermagem durante 24 horas mantendo em sua equipe de trabalho médico, enfermeira, nutricionista, técnicos e atendentes (dentre outros profissionais) na área da saúde. Essas informações estão contidas em “folder” (distribuído em 2005) o qual relata a experiência de 40 anos do Residencial. Discordou da multa de ofício e dos juros.

Requer, por último, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a apreciação dos documentos ora carreados que comprovaram e justificam as despesas realizadas. Caso assim não se entenda, seja oportunizada a retificação da DAA com a indicação das rubricas para dedução dos valores despendidos, com o cancelamento do lançamento fiscal e dos encargos legais aplicados.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 104/108), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO GLOSA.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico só são dedutíveis, a título de hospitalização, quando o referido estabelecimento estiver qualificado como hospital pelo Ministério da Saúde.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA

São exigíveis a multa de ofício e os juros de mora sobre o imposto de renda suplementar na forma definida pela legislação tributária.

Cientificado da decisão, em 05/03/2013 (fls. 118/119), o espólio da contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/04/2013, recurso voluntário (fls. 120/128), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, pugnano pela reforma da decisão recorrida em face do cerceamento de defesa ocorrido, bem como o reconhecimento do direito à dedução das despesas médico-hospitalares realizadas com a clínica geriátrica Residencial Menino Deus, requerendo, ao final, a nulidade do débito fiscal reclamado ou, ao menos, a redução da multa de ofício para 20%, além do acolhimento das despesas médico-hospitalares declaradas, tornando insubsistente para todos os efeitos legais o lançamento suplementar realizado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 129/134.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento por ter ocorrido cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, porquanto não houve intimação preliminar acerca dos atos preparatórios ao lançamento e a consequente notificação regular em face do procedimento fiscal instaurado.

Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações, novamente repisadas nessa seara recursal, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/POA, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 105/107):

A contribuinte (espólio) requer, de início, a nulidade do lançamento em razão do não recebimento de notificações anteriores e consequente ausência de oportunidade de apresentação de documentos e justificativas o que gerou o aviltamento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Esclareça-se que o lançamento se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 10 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal - PAF, a seguir transcrito, estabelece: (...)

Cabe ressaltar que o art. 59 do PAF especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por

autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, as quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

(...)

Uma vez formalizado o crédito tributário pelo lançamento, **é facultado ao contribuinte aceitá-lo ou discordar da exigência, instaurando-se, no último caso, a fase litigiosa do procedimento.**

Observe-se que na Notificação de Lançamento, às fls. 21, o contribuinte é intimado a recolher ou impugnar o débito apurado. **A impugnação ora analisada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não lhe foi cerceado.**

Por sua vez, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Pelo que consta dos autos, não se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pelo contribuinte de sua defesa. Além dos dispositivos que regem a matéria, na peça contestada consta que a infração é a dedução indevida de despesas médicas. Com efeito, ao interessado foi dado saber quais cominações lhe foram imputadas e o enfrentamento das questões na impugnação denota a sua completa compreensão.

Além do mais, na fase probatória, deve-se dizer que não existe no processo administrativo fiscal cerceamento do direito de defesa. **Após o lançamento abre-se ao contribuinte prazo para impugnar o lançamento e manifestar as suas razões de discordância, em estrita obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa previstos pelo art. 5º, inciso LV, da CF.**

Dessa forma, não vislumbro motivo para declarar nulo o lançamento como pretende a notificada.

Cabe salientar, reforçando o acerto da decisão de piso, que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Logo, a validade do procedimento fiscal não de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa médica, no valor de R\$ 30.880,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

A fiscalização, por seu turno, não acatou a despesa declarada, tendo em vista que a clínica geriátrica Residencial Menino Deus condomínio para Terceira Idade, não se enquadra como prestadora de serviços da área de saúde, passível de dedução, nos termos da legislação vigente.

Pois bem. Em que as alegações recursas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 104/108) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 21/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 107/108), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O cerne do litígio está centrado na possibilidade da dedução, ou não, das despesas ocorridas com a internação da contribuinte (falecida) no residencial Menino Deus. **O referido residencial está cadastrado perante a Receita Federal do Brasil como “Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente”.**

De acordo com o § 4º, do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, abaixo transcrito, as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico **só podem ser deduzidas se o mesmo for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.**

(...)

As despesas de internação em estabelecimento geriátrico só são dedutíveis, a título de hospitalização, quando o referido estabelecimento estiver qualificado como hospital pelo Ministério da Saúde. Não foi apresentada prova de que o citado estabelecimento possua a qualificação hospitalar, condição prevista pelo art. 80, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda para que as despesas possam ser deduzidas dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

O próprio estabelecimento, em resposta à Intimação/2007 – PJ, **informou que “não possui a condição de estabelecimento hospitalar”.** Acrescentou ainda que “é um condomínio para terceira idade, ou seja, tem por objetivo o atendimento de pessoas idosas, prestando serviços de moradia por tempo indeterminado, alimentação, atividades recreativas e atendimento básico de enfermagem (administração de medicamentos via oral conforme orientação do médico particular de cada morador, auxílio no banho e higiene)”.

Dessa forma, considerando que o Residencial Menino Deus **não preenche os requisitos previstos § 4º, do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, deve ser mantida a glosa da despesa médica promovida pela fiscalização, ressaltando ainda que não há previsão na legislação tributária que permita a dedução da despesa deste tipo de serviço.**

De fato. Aplicando aqui a legislação de regência, deve-se ter em mente que despesas de internação em estabelecimento que preste serviços que possam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, somente serão dedutíveis a título de hospitalização, se o referido estabelecimento **se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares**

editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Ademais, e como fundamentado na decisão recorrida, tem-se que o Residencial Menino Deus – que, diga-se de passagem, refere-se a condomínio para terceira idade, e *“tem por objetivo o atendimento de pessoas idosas, prestando serviços de moradia por tempo indeterminado, alimentação, atividades recreativas e atendimento básico de enfermagem (administração de medicamentos via oral conforme orientação do médico particular de cada morador, auxílio no banho e higiene)”* – não está enquadrada como estabelecimento hospitalar, ao teor das informações prestadas pela própria entidade geriátrica em resposta ao termo de intimação fiscal recebido (fls. 85).

Destarte, ancorado na legislação de regência (art. 80, § 4º do RIR/99), não restaram atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de despesa médica Residencial Menino Deus, razão pela qual mantenho a glosa realizada.

No que tange a redução da multa de ofício aplicada, também nada a prover, porquanto sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, ao teor do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal neste ponto.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente promoveu o depósito extrajudicial junto à CEF do valor lançado, ao teor do comprovante de depósito acostado aos autos (fls. 133/134), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto